



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 059/2023

TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2023

EDITAL Nº 027/2023

IMPUGNANTE: LUIS GUILHERME FARIA MARQUES CPF 147.623.677-10 - CNPJ nº 47.045.007/0001-93.

1 - DO RELATÓRIO

Trata-se de decisão oficial de pedido de impugnação de edital, referente ao processo licitatório acima mencionado, cujo objeto resume-se no **“Contratação de empresa, sob regime de empreitada global, para obra de construção do canil municipal de Eugênioópolis/MG, com fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra, serviços técnicos e tudo mais necessário à sua execução, conforme edital e seus anexos, projetos e demais documentos técnicos que o integram”**, impetrado tempestivamente pela impugnante.

2 - DAS RAZÕES

Em suma, a empresa impugnante contesta a suposta exigência editalícia para as licitantes apresentarem seus atestados operacionais registrados no CREA, bem com seja aceito o atestado técnico operacional sem o acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados.

3 - DAS RESPOSTAS

O item 7.4.1.3, do edital ora impugnado prevê a seguinte exigência:

7.4.1.3 - Para fins de habilitação técnico-operacional, o atestado deve se encontrar em nome da licitante e devidamente acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, como forma de conferir a autenticidade e veracidade das informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes. (ACÓRDÃO 3298/2022 SEGUNDA CÂMARA DO TCU)

Não há que se falar em restrição de competição pelo fato de se exigir que o atestado operacional da licitante venha acompanhado das certidões de acervo técnico (CAT) ou anotações/registros de responsabilidade técnica (ART/RRT) emitidas pelo conselho de fiscalização profissional competente em nome dos profissionais vinculados aos referidos atestados, pois é uma forma, conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO 3298/2022 SEGUNDA CÂMARA DO TCU), de conferir a

C. H. R.



PREFEITURA MUNICIPAL DE EUGENÓPOLIS

MINAS GERAIS – BRASIL

autenticidade e veracidade das informações constantes nos documentos emitidos em nome das licitantes.

A impgnante parece confundir o conceito de capacidade técnica-operacional com capacidade técnica-profissional. Em síntese, enquanto a capacidade-operacional trata-se exclusivamente da capacidade operacional da empresa, a capacidade técnica-profissional, por sua vez trata-se de acervo técnico exclusivo do responsável técnico da licitante.

Sobre o impedimento da junção entre as capacidades técnicas, o TCU tem o seguinte entendimento: *“O TCU não admitiu o argumento. Em seu voto, acolhendo a análise da Selog, o Ministro Relator enfatizou que “o cerne da justificativa tomada pelo CFA reside na confusão entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, §1º, inciso I)” e, ainda, fundamentou: 24. Em síntese, a previsão de que o acervo profissional possa ser acrescido ao acervo técnico de pessoa jurídica, como qualificação técnico-operacional, para fins de atendimento da exigência contida no art. 30, II, da Lei 8.666/1993, não tem amparo legal, uma vez que tornaria inócuos os dispositivos legais que estabelecem clara distinção entre os dois institutos. Portanto, segundo o TCU, a diferença na natureza dos conceitos de capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional e a distinção estabelecida em lei impedem que se efetue a junção de acervos, não havendo fundamento legal para permitir o acréscimo do acervo da pessoa física ao acervo da pessoa jurídica para fins de comprovação de qualificação em licitações públicas, tal como permitido pelo o art. 2º, §3º, da Resolução Normativa CFA 464/2015.”* (<https://www.parceriasgovernamentais.com.br/capacidade-tecnico-operacional-na-visao-do-tcu/>).

4 - DA CONCLUSÃO

Isto posto, conhecemos da impugnação apresentada pela empresa **LUIS GUILHERME FARIA MARQUES CPF 147.623.677-10**, inscrita no **CNPJ nº 47.045.007/0001-93**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, tendo em vista a que as exigências relativas aos atestados técnicos operacionais e profissionais estabelecidas no edital, não restringe o caráter competitivo da licitação, bem como observa as normas que regulamentam as licitações públicas.

Estando assim respondida a impugnação, damos ciência ao peticionante do conteúdo desta decisão, com a publicação do mesmo no site do Portal da Transparência da Prefeitura de Eugénópolis (<https://eugenopolis.mg.gov.br/transparencia/index.php/licitacoes-e-contratos>), dando continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório.

Por fim, ressalta-se que os termos do edital mantêm-se inalterados.

Eugénópolis, 14 de julho de 2023 – 11:27h.

C.

Caio de Andrade Caldeira

Presidente da CPL


Jeane Piermatel de Sá Pacheco

Membro da CPL


Leonardo Chaves dos Santos

Membro da CPL